



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000861-63.2016.8.14.0000

RECORRENTE: LUCIANO SOUZA DO NASCIMENTO

RECORRIDA: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA

RELATOR: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO ATACADA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- Verificou-se que o recorrente, inconformado com o julgamento do feito em primeiro grau, utilizou um meio próprio do Direito Administrativo para ver reformada a decisão de natureza eminentemente judicial.

2- Não há que se falar em evidências que justifiquem a revisão da decisão proferida pela Corregedoria, tendo em vista que o Magistrado, ora representado, em suas informações, esclarece que a decisão, objeto da irrisignação da recorrente, foi proferida segundo o trâmite processual previsto na legislação motivado a partir dos fatos apresentados na demanda.

3- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Ricardo Ferreira Nunes, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUCIANO SOUSA DO NASCIMENTO, por seu advogado, em face de decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, que determinou o arquivamento da Representação n° 2015.7.003289-2.

A supracitada representação foi ajuizada em razão de inconformismo pelo recorrente com a alegação de morosidade no trâmite de quatro ações públicas interpostas pelo Ministério Público da Comarca de Itaituba em desfavor do Município de Aveiro e Olinaldo Barbosa da Silva, pelo Magistrado ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, à época juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba e Aveiro nos autos dos processos n° 0002085-11.2013.8.14.1465; 0001925-49.2014.8.14.1465; 0001991-21.2014.8.14.1465 e 0001483-49.2015.0002061-462014.8.14.1465, e uma ação popular de n° 002061-46.814.1465, em desfavor de Olinaldo Barbosa da Silva.

O recorrente aduz, em síntese, que não procede a fundamentação do arquivamento uma vez que o juiz de 1º grau estaria agindo de forma a defender a parte adversa, já que ficou comprovado nos autos afronta a tutela jurisdicional nos termos da legislação pertinente do Regimento Interno desta Corte de Justiça, e a LOMAN – Lei Complementar n° 35/1979.



Encaminhado os autos ao Ministério Público Estadual para parecer este opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a proferir o voto.

#### VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente interpôs o presente recurso buscando a reforma da decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que, considerando a natureza jurisdicional da decisão atacada, determinou o arquivamento da representação manejada.

Em verdade, verificou-se que a recorrente, inconformado com o julgamento do feito em primeiro grau, utilizou um meio próprio do Direito Administrativo para ver reformada a decisão.

A Corregedoria de Justiça do Interior, de acordo com o art. 52 do Regimento Interno deste Tribunal, exerce funções administrativas de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo funções de ordem processual que possam interferir nas atribuições do juiz, que é o corregedor natural da unidade judiciária.

A matéria encontra-se pacificada, inclusive com jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Magistratura do TJE/PA, senão vejamos:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Reclamação disciplinar concluída ao Gabinete da Corregedoria em 08/12/2014.
2. Hipótese na qual o recorrente encontra-se inconformado, pois, em julgamento jurisdicional de Primeiro Grau, não obteve o atendimento de suas pretensões.
3. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente judicial. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho.
4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007046-79.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 28ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 16/06/2015 ).

**RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. MATÉRIA JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Representação por excesso de prazo concluída ao Gabinete da Corregedoria em 31/03/2015.
2. A demora no encerramento do processo se deve ao comportamento da parte ora recorrente, não podendo ser atribuída ao órgão julgador, razão pela qual não há morosidade injustificada na condução do processo.
3. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88).
4. A alegação de decisão ilegal e teratológica, sem indicação de circunstâncias objetivas e subjetivas



que evidenciem comportamento doloso ou desidioso por parte do magistrado, não caracteriza a prática de falta funcional.

5. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0000334-39.2015.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 2ª Sessão Virtualª Sessão - j. 10/11/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR. RECLAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO SOBRE A ALEGAÇÃO DE FALTA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROVADORES. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA ARQUIVADA NOS TERMOS DO ART. 55, §3º, DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

(2015.03889051-19, 152.259, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-10-14, Publicado em 2015-10-16)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DA MAGISTRADA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM. MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE PROCESSUAL O QUE AFASTA DE PLANO A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DE ORIENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM MATÉRIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE SUBVERSÃO OU TUMULTO DE ORDEM PROCESSUAL E/OU QUALQUER OUTRA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

(2015.03928939-53, 152.347, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-10-14, Publicado em 2015-10-19)

Não há que se falar em evidências que justifiquem a revisão da decisão proferida pelo órgão correcional, tendo em vista o Magistrado, ora representado, em suas informações, esclarece que a decisão, objeto da irresignação da recorrente, segundo o procedimento processual a partir dos fatos apresentados na demanda.

Desta forma, considerando a inexistência de irregularidades cometidas por parte do magistrado, ora reclamado, bem como outro fato novo que enseje uma alteração na escorreta decisão proferida pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, entendo que não merece prosperar o presente recurso administrativo.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

É como voto. **PRIC**.

Belém, 28 de novembro de 2018.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora